



Número: **0600173-63.2024.6.17.0062**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PcdoB/PV), UB, REPUBLICANOS, SD, AVANTE e PDT (REPRESENTANTE)	
	RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)
TERESA RAQUEL RUFINO DE SIQUEIRA VIANA (INVESTIGADA)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)
DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)
JOSE AUDO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)
GALBA PEREIRA DE SIQUEIRA (INVESTIGADA)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)
POLLYANNA BARBOSA DE ABREU (INVESTIGADA)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)
CICERO EDVANDRO DE MELO (INVESTIGADO)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)

GUSTAVO MENEZES DOS SANTOS SILVA (INVESTIGADO)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124413242	12/11/2024 16:35	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 62ª ZONA ELEITORAL -
SERTÂNIA/PE**

Ref.: AIJE nº. 0600173-63.2024.6.17.0062

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM Juiz,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico, com pedido liminar, tombada sob o nº. 0600173-63.2024.6.17.0062, que foi ajuizada pela Coligação Frente Popular de Sertânia/PE, através de Advogada constituída, em face de Pollyanna Barbosa de Abreu, Tereza Raquel Rufino de Siqueira Viana, Dorgival Rodrigues dos Santos, Gustavo Menezes dos Santos Silva, Galba Pereira de Siqueira, Cícero Edvandro de Melo e José Audo da Silva.

A autoridade judicial, por meio de despacho, indeferiu o pedido liminar, bem assim determinou a citação dos réus, para apresentarem defesa.

Pollyana Barbosa de Abreu apresentou Contestação e Reconvenção no ID nº. 123400967.

Tereza Raquel Rufino de Siqueira Viana, Dorgival Rodrigues dos Santos, Gustavo Menezes dos Santos Silva, Galba Pereira de Siqueira, Cícero Edvandro de Melo e José Audo da Silva apresentaram defesa no ID nº. 123400986.

A autoridade judicial, por meio de despacho, abriu vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.

Esta representante ministerial, com fulcro no artigo 22, inciso V, da LC nº. 64/90, pugnou pela realização de audiência, já que ambos, autor e ré Pollyanna Abreu, apontaram pessoas a serem ouvidas.

A autoridade judicial designou, então, audiência de instrução para o dia 18/10/2024, tendo sido o ato realizado e transcrito na mais perfeita regularidade, bem assim tendo sido determinadas a realização de diligências.

Instada a se manifestar, a Rádio Sertânia FM juntou aos autos documento onde informa que:

1. Apenas fez menção ao nome da Sra. Pollyanna Abreu em suas divulgações contratadas pela empresa PBA Transportes no período de pré-candidatura. Após a escolha de Pollyanna Abreu em convenção partidária, as divulgações na Rádio se limitaram a mencionar o nome da empresa PBA Transportes;
2. Nada tratou sobre contratações pretéritas da empresa PBA TRANSPORTES para divulgação de seu trabalho na cidade de Sertânia/PE.

Instadas a se manifestar, as partes interessadas apresentaram alegações finais nos IDs nº. 123764001 e 124150501.

Na sequência, deu-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.

Eis o Relatório.

Excelência, diante de todo o exposto, vê-se que se trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico tombada sob o nº. 0600173-63.2024.6.17.0062, que foi ajuizada pela Coligação Frente Popular de Sertânia/PE, através de Advogada constituída, em face de Pollyanna Barbosa de Abreu, Tereza Raquel Rufino de Siqueira Viana, Dorgival Rodrigues dos Santos, Gustavo Menezes dos Santos Silva, Galba Pereira de Siqueira, Cícero Edvandro de Melo e José Audo da Silva.

Isso posto, narra a Coligação autora em sua inicial que:

1. Pollyanna Abreu, candidata as eleições majoritárias e atual Prefeita eleita de Sertânia/PE:

1.1. Patrocinou, no período de pré-candidatura, os eventos:

1.1.1. “X Cavalgada dos Amigos de Sertânia”, em 19/05/2024;

1.1.2. “4ª Caminhada do Forró”, em 22/06/2024;

1.1.3. O “Dia das Mães na Várzea Velha”, em 30/05/2024, e

1.1.4. O "Dia das Mães no Povoado Waldemar Siqueira", em 28/05/2024, tudo fazendo uso ostensivo de sua empresa, a PBA TRANSPORTES, tudo conforme documentação anexa;

1.2. Distribuiu, no período de pré-candidatura, brindes:

1.2.1. Na “X Cavalgada dos Amigos de Sertânia” (bonés), em 19/05/2024;

1.2.2. No “Dia das Mães na Várzea Velha”, em 30/05/2024, e

1.2.3. No "Dia das Mães no Povoado Waldemar Siqueira", em 28/05/2024, tudo fazendo uso ostensivo de sua empresa, a PBA TRANSPORTES;

1.3. Distribuiu, no período de pré-campanha, areia aos visados eleitores, precipuamente nos Distritos de Rio da Barra e Algodões;

1.4. Realizou, no período de pré-candidatura, serviços:

1.4.1. De terraplanagem na “X Cavalgada dos Amigos de Sertânia”, em 19/05/2024;

1.4.2. Serviço de manutenção de estrada pública nas imediações do Sítio Bom Nome, em 18/05/2024;

1.4.3. Serviço de melhoria de estrada no Sítio Capim, em 04/08/2024;

1.4.4. Serviço de manutenção de estradas no Assentamento Sete Voltas, em 05/08/2024;

1.4.5. Serviços de reparos em estrada e obras numa barragem para beneficiar eleitor no Sítio dos Góis, em 05/08/2024, tudo fazendo uso ostensivo de sua empresa, a PBA TRANSPORTES;

1.5. Promoveu carreatas no período de campanha eleitoral usando de forma indevida carros da empresa PBA TRANSPORTES, de sua propriedade;

1.6. Contratou inúmeros anúncios para divulgação na Rádio Sertânia FM visando a promoção de sua empresa, a PBA TRANSPORTES, e, via de consequência, a menção ao seu nome diariamente em programação da Rádio;

2. Tereza Raquel, candidata as eleições majoritárias e atual Vice-Prefeita de Sertânia/PE, no período de



pré-campanha e de campanha eleitoral, foi beneficiada com o agir de Pollyanna Abreu posto que ciente dos fatos;

3. Dorgival Rodrigues, candidato as eleições proporcionais em Sertânia/PE, no período de pré-candidatura, patrocinou o evento "4ª Caminhada do Forró", bem assim distribuiu brindes no "Dia das Mães na Várzea Velha", em 30/05/2024, e no "Dia das Mães no Povoado Waldemar Siqueira", em 28/05/2024, tudo conforme documentação anexa;

4. Gustavo Menezes, candidato as eleições proporcionais em Sertânia/PE, no período de pré-candidatura, distribuiu brindes no "Dia das Mães na Várzea Velha", em 30/05/2024, e no "Dia das Mães no Povoado Waldemar Siqueira", em 28/05/2024, tudo conforme documentação anexa;

5. Galba Pereira, candidata as eleições proporcionais em Sertânia/PE, não teve argumentação relevante apresentada contra si;

6. Cícero Edvandro, candidato as eleições proporcionais em Sertânia/PE, não teve argumentação relevante apresentada contra si;

7. José Audo, candidato as eleições proporcionais em Sertânia/PE, no período de pré-campanha, intermediou a realização de serviço de melhoria de estrada no Sítio Capim, em 04/08/2024, fazendo uso ostensivo de maquinário da empresa CESEM, a mando de Pollyanna Abreu.

A mesma máquina que foi vista realizando o serviço de melhoria de estrada no Sítio Capim foi transportada, em 09/07/2024, por caminhão prancha da empresa PBA TRANSPORTES, de propriedade de Pollyanna Abreu.

Pollyana Barbosa de Abreu, em sede de Contestação, alegou que os fatos narrados na inicial era inverídicos e que:

1. A empresa da defendente (PBA TRANSPORTES) foi utilizada para o incentivo de eventos tradicionais locais, como já de costume em anos anteriores, sem qualquer conexão com o pleito eleitoral;

2. Quanto aos serviços realizados por sua empresa:

2.1. No Sítio Bom Nome houve contratação por uma pessoa jurídica para a sua realização, qual seja, INDÚSTRIA CERÂMICA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SERTANEJA LTDA., representada pelo Sr. Sandro Valério;

2.2. No Sítio Capim não foi mencionada de forma plausível a ligação da empresa CESEM com a empresa PBA TRANSPORTES;

2.3. No Assentamento Sete Voltas não foi feita a devida comprovação do alegado;

2.4. No Sítio dos Góis houve a contratação de serviços pela pessoa de José Cláudio Alves de Goes.

3. Quanto a distribuição de areia não se pode imputar extirpe de dúvidas a sua ocorrência ao agir da defendente por intermédio de sua empresa, a PBA TRANSPORTES, pois a única máquina cujo registro fotográfico é apontado nos autos encontrava-se parada, desligada e estacionada num determinado local;

4. Quanto a utilização de veículos da PBA TRANSPORTES para realização de carreatas, dita utilização foi feita com esteio no artigo 35, inciso IV, da Resolução nº. 23.607/2019;

5. Por fim, quanto a divulgação do trabalho realizado pela PBA TRANSPORTES na Rádio Sertânia FM, afirmou-se ser uma tradição da empresa.

Em Reconvenção, por sua vez, Pollyanna Abreu, pugnou pela investigação do atual Gestor Municipal, Sr.



Ângelo Ferreira, por abuso de poder político, já que estaria se valendo da máquina pública para investigá-la.

Tereza Raquel Rufino de Siqueira Viana, Dorgival Rodrigues dos Santos, Gustavo Menezes dos Santos Silva, Galba Pereira de Siqueira, Cícero Edvandro de Melo e José Audo da Silva, em sua defesa, alegaram:

1. Em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva por não possuírem relação de pertinência com a causa;
2. No mérito, pelo julgamento improcedente do pedido contido na inicial.

Realizada audiência e ouvidas as testemunhas, colheram-se esclarecimentos sendo os mais relevantes os seguintes:

1. Depoimento de Cândido José:

- * Era partidário de Pollyanna Abreu;
- * Fez serviços em nome de Pollyanna Abreu, inclusive estradas, limpeza de barreiras, usando máquinas (retroescavadeiras) e trator locados e entregues por Márcia Ferreira em razão de um acordo firmado com o partido de Pollyanna Abreu para viabilizar sua candidatura ao cargo de Vereador;
- * O acordo mencionado no item anterior foi realizado com a presença de Pollyanna Abreu e seu grupo político em reunião ocorrida na casa de Rielson, em Algodões;
- * Por cada serviço prestado em nome de Pollyanna Abreu, o depoente ganhava um valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- * A prestação dos serviços pelo depoente durou 05 (cinco) meses, de fevereiro a junho do ano corrente, com uma média de 20 (vinte) serviços executados e que tiveram como beneficiários: José Ivanilda Clara, João Batista Clara, Josimar Freire, Luciano Gomes, Geneci, André etc. (a lista com os serviços realizados foi juntada no processo);
- * Os beneficiários dos serviços tinham ciência de que o depoente era vinculado a Pollyanna Abreu;
- * Os serviços visavam a obtenção de votos;
- * O depoente pegava óleo na empresa PBA TRANSPORTES com a irmã de Pollyanna Abreu de nome Janaína ou com Márcia Ferreira (correligionária);
- * A pessoa de Márcia Freire, correligionária de Pollyanna Abreu, esteve presente nos locais dos serviços prestados, mas Pollyanna Abreu não;
- * Todo o esquema foi exposto pelo depoente porque o acordo firmado e atinente ao apoio a sua candidatura para o cargo de Vereador não foi cumprido.

2. Depoimento de Sandro Valério:

- * Há 30 (trinta) anos são feitas na manutenção na estrada do Sítio Bom Nome com maquinário próprio, nunca antes tendo sido utilizada as máquinas da empresa PBA TRANSPORTES;
- * Contratou junto a empresa PBA TRANSPORTES o serviço de manutenção da estrada do Sítio Bom Nome porque cansou de esperar pela Prefeitura de Sertânia/PE para realizar o serviço;
- * Pagou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo serviço.

3. Depoimento de José Cláudio:



* Locou equipamento/máquina da empresa PBA TRANSPORTES para uso no Sítio dos Góis em serviço de manutenção de barragem.

Ora, diante de todo o exposto, vários apontamentos precisam ser realizados.

Antes de mais nada, atenta a Reconvenção apresentada pela Sra. Pollyanna Abreu, observo que poucos argumentos foram apresentados para tratar de um possível abuso de poder político, bem assim nenhuma prova contundente e precisa foi juntada aos autos.

Não bastasse o dito, a jurisprudência do TRE/PE é no sentido de não ser cabível no processo eleitoral a Reconvenção dada a celeridade que o norteia (Rp nº. 060002132, Limoeiro/PE, publicada em 28/06/2024).

Ultrapassada a questão atinente a Reconvenção e analisando a preliminar de mérito apresentada por Tereza Raquel Rufino de Siqueira Viana, Dorgival Rodrigues dos Santos, Gustavo Menezes dos Santos Silva, Galba Pereira de Siqueira, Cícero Edvandro de Melo e José Audo da Silva, verifico que não há razão que justifique o seu acolhimento, posto que pertinente a menção deles como réus dada a suspeita do seu envolvimento em práticas tidas como irregulares.

Conquanto não se tenha provas robustas com relação a todos, houve o indicativo de prática ilícita eleitoral em relação a eles, razão porque adequada a sua menção no polo passivo da demanda.

De todo modo, adentrando propriamente no mérito dos fatos, verifico, antes de mais nada, que não há nos autos nenhuma prova de que Galba Pereira de Siqueira, Cícero Edvandro de Melo e José Audo da Silva tenham praticado qualquer ato de abuso de poder econômico.

Quanto a Galba Pereira e Cícero Edvandro, não há uma provar sequer acostada aos autos e capaz de responsabilizá-los de forma adequada.

Em relação a José Audo da Silva, não é possível apontar que teria sido ele o responsável por intermediar a realização de serviço de melhoria de estrada no Sítio Capim, em 04/08/2024, fazendo uso ostensivo de maquinário da empresa CESEM, a mando de Pollyanna Abreu, pois as provas acostadas aos autos apenas indicam que ele estava no local, nada além.

Não é viável concluir que houve o intermédio dele na realização dos serviços quando nada há nos autos que leve a esta conclusão que não apenas o narrado na peça inicial.

A fragilidade probatória em relação a José Audo inviabiliza a sua responsabilização.

Noutra banda, não é esta a conclusão a que chego com relação aos demais investigados, posto que presentes nos autos fortes evidências da prática de abuso de poder econômico como forma de obtenção ilícita de votos durante período de pré-campanha e de campanha eleitoral.

A este propósito, em relação a Dorgival Rodrigues dos Santos e Gustavo Menezes dos Santos Silva, observo que ambos participaram de eventos comemorativos ao dia das mães em Várzea Velha e Waldemar Siqueira distribuindo brindes, tudo conforme registros fotográficos insertos nos autos.

O agir dos réus Dorgival e Gustavo não pode ser ignorado e claramente visou a obtenção de votos, ainda que de forma implícita, mediante a oferta de benefícios, no caso, brindes, valendo-se de uma data comemorativa para conquistar os futuros eleitores (as mães que participaram do evento e seus familiares).

Os réus Dorgival e Gustavo, enquanto na época pré-candidatos, deveriam ter tido o bom senso de evitar participar de eventos pondo-se em uma posição de expressividade, de destaque, oferecendo brindes, quando certamente tal agir atrairia a atenção de eleitores e acarretaria prejuízo ao equilíbrio do futuro pleito eleitoral.

Não existe inocência no agir de duas pessoas que, cientes de suas pretensões políticas, resolvem participar



de eventos com alegado fim altruístico e ainda mais com a oferta de vantagens/brindes aos participantes.

Não bastasse o dito, Dorgival Carvalho ainda patrocinou evento de grande magnitude na cidade de Sertânia/PE, qual seja, a "4ª Caminhada do Forró", trazendo a repercussão positiva da festa como um argumento de ordem política para fins de futuro benefício em pleito eleitoral, pois claramente todos os que participaram do evento recordariam de que Dorgival foi um dos patrocinadores, já que seu nome foi exposto em letreiro luminoso, bem assim em rede social.

É óbvio que o envolvimento de Dorgival com a "4ª Caminhada do Forró" como patrocinador do evento traz para o réu as atenções e, via de consequência, também os votos dos que são apoiadores/valorizadores do evento. Isso é lógico.

Assim, no entender do Ministério Público, Dorgival e Gustavo, abusando do seu poder econômico, comprometeram a lisura do pleito eleitoral.

Noutro sentido não é a conclusão desta representante ministerial quando se analisa o comportamento da atual Prefeita eleita, a Sra. Pollyanna Abreu, e de sua beneficiária direta, a vice-Prefeita eleita, a Sra. Tereza Raquel.

Ora, a despeito das alegações apresentadas por ambas e da tentativa de descredibilizar as provas amealhadas aos autos, o que se viu, inclusive, após a realização de audiência de instrução, foi uma sucessão de atos flagrantemente atentatórios a lisura do equilíbrio do pleito eleitoral mediante o abuso do poder econômico, valendo-se a Sra. Pollyanna Abreu de sua empresa, a PBA TRANSPORTES, para angariar votos na cidade de Sertânia/PE favorecendo eleitores.

A este propósito e tratando de forma detalhada de todas as acusações que pairam em desfavor de Pollyanna Abreu e de Tereza Raquel como beneficiária, observo, antes de mais nada, que nem tudo o que se alegou foi efetivamente comprovado.

A distribuição de areia e os serviços de melhoria de estrada no Sítio Capim e no Assentamento Sete Voltas, por exemplo, não foram devidamente comprovados nos autos no entender desta que ora subscreve.

Conquanto se haja uma forte suspeita do envolvimento das rés Pollyanna e Tereza, não foi essa suspeita esclarecida nem mesmo na audiência de instrução e com as provas trazidas aos autos de modo a justificar a responsabilização delas.

Noutra banda, em relação aos demais serviços mencionados, aos eventos patrocinados, aos brindes oferecidos, aos contratos de anúncio na Rádio Sertânia FM e ao uso de veículos da PBA TRANSPORTES em carreatas, cediço que houve visível abuso de poder econômico capaz de prejudicar sobremaneira o equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, tratando em primeiro lugar dos eventos patrocinados, por uma questão de lógica, o referido patrocínio foi capaz de interferir no equilíbrio do pleito eleitoral, já que a empresa de Pollyanna Abreu, a PBA TRANSPORTES, que todas as pessoas da cidade de Sertânia/PE reconhecem e sabem que é de sua propriedade, foi destaque por prestar todo o auxílio para que os eventos apontados na inicial acontecessem.

Todos aqueles que participaram dos eventos patrocinados visualizaram a logomarca da empresa de Pollyanna Abreu e associaram o ato a imagem da ré, que estava em período de pré-campanha eleitoral.

Pollyanna Abreu ainda não havia sido a escolhida em convenção partidária, mas já era fato na cidade de Sertânia/PE de que seria ela o nome de escolha, tanto é que assim o foi, não sendo diferente do que era esperado e já estava sendo difundido na cidade.

Como não concluir que a presença da empresa da ré em eventos de grande proporção na cidade e até mesmo de grande visibilidade, inclusive com a participação do Governo do Estado, não seria algo capaz de



desequilibrar o futuro pleito eleitoral pela crença inculcada nas pessoas mediante um comportamento de "compra" implícita de votos pelo agrado do eleitor?

Ainda que a ré Pollyanna Abreu afirme que já era um costume de sua empresa apoiar eventos como a Cavalgada dos Amigos, por exemplo, afirmando ser uma fomentadora de questões tradicionais na cidade de Sertânia/PE, cedeço que em ano eleitoral as projeções dos atos realizados são outras e os efeitos práticos de um patrocínio de um evento deste também o são. Tanto é assim que se faz menção a presença de Pollyanna Abreu no evento da X Cavalgada dos Amigos como pré-candidata, evento este que sua empresa estava patrocinando e ainda oferecendo brindes (bonés). Como retirar o caráter eleitoreiro de tal situação? Impossível.

Indo além, a distribuição de brindes mencionada na inicial e destrinchada nesta manifestação também é forma de corromper a lisura do pleito eleitoral pelo fomento do desequilíbrio da competitividade. Claramente o lado que oferece algo aos eleitores sai em vantagem daquele que assim não o faz. Isso é uma questão de lógica, palavra que já mencionei em mais de uma oportunidade nesta manifestação.

Não bastasse o dito, os serviços de melhorias em estradas na cidade de Sertânia/PE foi outra forma também de praticar abuso de poder econômico e, assim, prejudicar a lisura do pleito eleitoral.

Muito embora se tenha afirmado que dois dos serviços, o na estrada do Bom Nome e o no Sítio dos Góis, foram realizados em virtude de contrato firmado com terceiros particulares sem qualquer vinculação eleitoral, esta não é a conclusão a que chego após analisar os fatos, as suas circunstâncias e o momento em que realizados os serviços.

A este propósito, em primeiro lugar, causa estranheza que apenas no ano eleitoral e, mais ainda, ano em que Pollyanna Abreu sai candidata as eleições municipais, a sua empresa, a PBA TRANSPORTES, tenha sido contratada para realizar os serviços denunciados na cidade.

Uma das testemunhas ouvidas, inclusive, o Sr. Sandro Valério, afirma categoricamente que por **30 (trinta) anos** sempre usou suas máquinas para realizar serviços de melhoria na estrada do Bom Nome quando não havia o serviço prestado a contento pelo ente municipal. Todavia, justamente no ano eleitoral, resolve mudar um hábito de 30 (trinta) anos e fazer uso de máquinas da empresa da ré Pollyanna Abreu? Coincidência não entende o Ministério Público que tenha havido *in casu*.

Para além disso, a testemunha Sandro Valério afirmou que pagou uma quantia de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** pelo serviço contratado, que se realizou no dia **18/05/2024** conforme documentação anexa, mas foi juntado aos autos para comprovar o alegado um recibo datado de **23/06/2024** e no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** - ID nº. 123718195.

As informações contraditórias associadas ao comportamento do contratante (que deixou de lado um costume de 30 anos) e o período eleitoral só levantam as suspeitas da intenção ré Pollyanna Abreu, por meio de sua empresa PBA TRANSPORTES, de obter vantagem eleitoreira com a realização dos serviços de melhoria na estrada do Bom Nome.

Não bastasse o dito, conquanto a ré tenha sua empresa e, independente do período eleitoral, a empresa precisasse se manter prestando os seus serviços, a escolha de prestá-los na cidade de Sertânia/PE não foi inocente (dada a sua intenção de se candidatar e ser eleita Prefeita) ou mesmo indispensável a sobrevivência da empresa como tal. A intenção de obter votos foi evidente. Tanto é assim que a testemunha ouvida, o Sr. Cândido José, chegou a explicitar como se dava todo o "esquema" de prestação de serviços a pretensos eleitores através da empresa da ré Pollyanna Abreu como forma de angariar os votos dos favorecidos.

Cândido José, ouvido, alegou que:

*** Era partidário de Pollyanna Abreu;**

* Fez serviços em nome de Pollyanna Abreu, inclusive estradas, limpeza de barreiras, usando máquinas (retroescavadeiras) e trator locados e entregues por Márcia Ferreira em razão de um acordo firmado com o partido de Pollyanna Abreu para viabilizar sua candidatura ao cargo de Vereador;

* O acordo mencionado no item anterior foi realizado com a presença de Pollyanna Abreu e seu grupo político em reunião ocorrida na casa de Rielson, em Algodões;

* Por cada serviço prestado em nome de Pollyanna Abreu, o depoente ganhava um valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

* A prestação dos serviços pelo depoente durou 05 (cinco) meses, de fevereiro a junho do ano corrente, com uma média de 20 (vinte) serviços executados e que tiveram como beneficiários: José Ivanilda Clara, João Batista Clara, Josimar Freire, Luciano Gomes, Geneci, André etc. (a lista com os serviços realizados foi juntada no processo);

* Os beneficiários dos serviços tinham ciência de que o depoente era vinculado a Pollyanna Abreu;

* Os serviços visavam a obtenção de votos;

* O depoente pegava óleo na empresa PBA TRANSPORTES com a irmã de Pollyanna Abreu de nome Janaína ou com Márcia Ferreira (correligionária);

* A pessoa de Márcia Ferreira, correligionária de Pollyanna Abreu, esteve presente nos locais dos serviços prestados, mas Pollyanna Abreu não;

* Todo o esquema foi exposto pelo depoente porque o acordo firmado e atinente ao apoio a sua candidatura para o cargo de Vereador não foi cumprido.

Nada mais explícito e esclarecedor do que este depoimento.

A ré era e é ciente do seu poder aquisitivo e fez uso dele para burlar o equilíbrio do pleito eleitoral, sendo a sua vice conivente com os atos praticados, os quais a beneficiaram.

Além de tudo, Pollyanna Abreu e Tereza Raquel usaram em sua campanha eleitoral carros da empresa PBA TRANSPORTES, de propriedade de Pollyanna Abreu, em carreatas, igualmente abusando do poder econômico em seu favor.

Em sua defesa, Pollyanna Abreu alega que o uso dos carros de sua empresa em carretas se deu com fulcro no artigo 35, inciso IV, da Resolução nº. 23.607/2019.

A leitura do artigo mencionado assim o descreve:

"DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

[...]

IV - *despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas*".

Ora, claro que o uso dos carros da empresa PBA TRANSPORTES em carreatas não configurou gasto eleitoral para transporte/deslocamento da candidata. O seu uso foi mais uma forma de burlar a lisura do pleito eleitoral mediante o abuso do poder econômico e transportando eleitores.



Por fim, mas não menos importante, o "golpe de minerva" foi a contratação de anúncios na Rádio Sertânia FM para veiculação de propaganda da empresa PBA TRANSPORTES e fazendo menção ao nome de Pollyanna Abreu diariamente na programação da rádio local.

A ré Pollyanna Abreu, sob o pretexto de se valer de um instrumento lícito de propaganda, subverteu o seu uso para fins eleitorais de forma muito clara, ainda que sem pedido explícito de votos, mediante a veiculação de informações sobre SUA empresa, de SUA propriedade, cujos benefícios são associação a SUA pessoa enquanto proprietária, porque é evidente que, neste ano eleitoral, aquela propaganda teve um efeito prático eleitoralmente totalmente em SEU favor.

Ainda que tenha dito Pollyanna Abreu que era de costume seu, enquanto proprietária da empresa PBA TRANSPORTES, contratar anúncios na Rádio Sertânia FM para divulgação institucional do trabalho de sua empresa, instado a se manifestar a respeito, o proprietário da Rádio Sertânia FM nada alegou sobre contratos de anúncios em anos anteriores, tampouco a ré Pollyanna Abreu juntou instrumentos de contratos de anúncios de anos anteriores ao corrente, do pleito eleitoral.

É gritante a intenção de se utilizar de todos os meios possíveis para benefício eleitoral pela ré e em razão da amplitude de possibilidades de controle e poder que o dinheiro proporciona.

Com toda a vênia, não é razoável que se permita que uma candidata possa, sob o argumento de que é empresária e que precisa manter sua empresa em funcionamento, usar a sua empresa e os recursos financeiros dela decorrentes, para comprometer a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral.

Do candidato que pretende concorrer as eleições, sejam elas majoritárias ou proporcionais, espera-se que haja com respeito ao pleito eleitoral, que tenha consciência dos seus atos e dos limites de seu agir, bem assim que saiba que determinados comportamentos abusivos de poder (político ou econômico) tem efeitos diretos no eleitorado.

Em verdade, a verdade é que todo candidato(a) tem conhecimento dessas máximas, mas lamentavelmente busca subvertê-las em prol da ânsia do poder.

É muito lógico, mais uma vez usando esta palavra, que a presença de máquinas da empresa da ré Pollyanna Abreu realizando serviços de melhoria em estradas na cidade de Sertânia/PE, que o patrocínio de eventos tradicionais pela empresa da ré Pollyanna Abreu na cidade de Sertânia/PE, que a distribuição de brindes com a logomarca da empresa da ré Pollyanna Abreu na cidade de Sertânia/PE, que a veiculação de anúncios diários em rádio local sobre o trabalho dito de excelência desenvolvido pela empresa de propriedade da ré Pollyanna Abreu e mesmo o uso dos carros da empresa de Pollyanna Abreu em carreatas para transportar eleitores são claros e flagrantes exemplos de como se manifesta um abuso de poder econômico visando desequilibrar o pleito eleitoral.

Houve, no entender do Ministério Público, a prática de atos comprometedores da lisura do pleito eleitoral e, em decorrência, outro caminho não há que o reconhecimento do abuso de poder econômico conforme apontado na inicial.

Assim sendo, por todo o dito, **pugna** o Ministério Público pelo julgamento parcialmente procedente do pedido contido na inicial para o fim de reconhecer a prática de abuso do poder econômico em relação a Pollyanna Barbosa de Abreu, Tereza Raquel Rufino de Siqueira Viana, Dorgival Rodrigues dos Santos e Gustavo Menezes dos Santos Silva.

Quanto aos demais réus, Galba Pereira de Siqueira, Cícero Edvandro de Melo e José Audo da Silva, por ausência de provas, não entende o Ministério Público que devam ser eles responsabilizados.

Sertânia/PE, 12 de novembro de 2024.

Raissa de Oliveira Santos Lima

Promotora de Justiça Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 117.***.***-00 em 14/11/2024 11:47:41

Número do documento: 24111216351348100000117240763

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111216351348100000117240763>

Assinado eletronicamente por: RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA - 12/11/2024 16:35:13